



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005298-60.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante VANIA CRISTINA VILELA DE SOUZA COSTA, é apelado FORMA HUMANA SS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005298-60.2023.8.26.0127

APELANTE: VANIA CRISTINA VILELA DE SOUZA COSTA

APELADO: FORMA HUMANA SS LTDA

COMARCA: CARAPICUÍBA

VOTO Nº 39170

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Autora que alega ter sido vítima de propaganda enganosa pela clínica médica ré – Cerceamento de defesa não configurado - Fato constitutivo do direito da autora não comprovado (art. 373, I do CPC) – Contratos celebrados que deixam clara a obrigação da contratante pelo pagamento do valor remanescente ao reembolso realizado pelo convênio médico – Ausência de indícios da afirmada propaganda enganosa, fato que não poderia ser demonstrado por prova oral, considerando o que disposto nos contratos – Sentença mantida - Honorários majorados (art. 85, § 11 do CPC) - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de liminar em tutela antecipada*” ajuizada por **VANIA CRISTINA VILELA DE SOUZA COSTA** em face de **FORMA HUMANA S/S LTDA**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 187/191, cujo relatório é adotado, condenando a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela a autora, às fls. 197/208, sustentando, em

síntese: (i) cerceamento de defesa, (fl. 199), em razão da necessidade de produção de prova oral para demonstração do acordo verbal (fl. 200, primeiro parágrafo); (ii) há incoerência/contrariedade entre as cláusulas 1.2 do contrato, que afirma que o valor devido seria o reembolsado pela operadora do plano de saúde - como era informado e ajustado verbalmente entre as partes na recepção da clínica - e a cláusula 2.1, que determina o pagamento mínimo dos procedimentos (fl. 205, primeiro parágrafo); c) duas cláusulas prevendo o modo de pagamento, aliados ao fato de a clínica informar que o valor cobrado seria somente o valor reembolsado, acabaram por colocar a apelante em extrema vantagem (fl. 206, terceiro parágrafo); d) a apelada fez uma verdadeira armadilha para os pacientes com a campanha reembolso sem desembolso afirmando que os procedimentos seriam pagos mediante o valor reembolsado pelas operadoras, de forma que captou clientes enriquecendo-se com isso (fl. 206, quarto parágrafo). Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e reconhecida a propaganda enganosa, declarando-se a inexigibilidade dos débitos, o cancelamento do protesto e a condenando-se a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 212/217.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Alega a autora que, em 2019, conheceu a clínica ré, que ofertava diversos procedimentos estéticos e médicos por meio de reembolso pelo convênio (fl. 03), sendo que, em janeiro de 2023, foi contatada para que assinasse uma procuração, a fim de que a clínica entrasse com um procedimento administrativo em seu nome junto à ANS para reembolso do total devido (fl. 04). Como não concordou, passou a receber cobrança do valor que a ré entende devido, alterando a oferta inicialmente realizada (fl. 06), qual seja, a de que não haveria qualquer cobrança além do reembolso realizado pelo convênio.

A rigor, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC, cabia a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu; afinal, embora tenha assinado inúmeros contratos de prestação de serviços médicos/estéticos nos quais consta, expressamente, a obrigação de pagamento do valor remanescente ao do reembolso realizado pela operadora do plano de saúde, não demonstrou ter sido outra a oferta realizada pela clínica ré.

No caso dos autos, embora afirme que o procedimento da apelada era angariar clientela com a oferta de que os procedimentos médicos/estéticos seriam pagos apenas com o valor reembolsado pelo convênio médico, não há indicações da conduta afirmada.

Com efeito, tendo como exemplo um dos instrumentos firmados (fl. 110), verifica-se que a cláusula 2.1, que se

transcreve abaixo, tem redação clara e que não deixa qualquer dúvida sobre a responsabilidade da contratante quanto ao pagamento do valor remanescente:

2.1. fica estipulado entre as partes que o valor mínimo a ser pago pelo CONTRATANTE a CONTRATADA será de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativo aos custos dos procedimentos/materiais e taxas a serem utilizados no tratamento descrito na cláusula 1.1, conforme prévia de orçamento devidamente assinada pelo paciente, o qual se responsabiliza pelo pagamento do valor remanescentes, somente na hipótese do reembolso pelo plano de saúde ser inferior ao valor aqui descrito.

E não há qualquer contradição com a cláusula 1.2, que apenas afirma o reconhecimento da contratante quanto à obrigação de repasse do reembolso obtido junto à operadora do plano de saúde.

Ressalta-se que, conquanto a relação estabelecida entre as partes seja inequivocamente de consumo, o que, a princípio, autorizaria a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, tal instituto não se opera de maneira automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor, pressuposto que não se encontra presente no caso em análise diante do conjunto probatório existente.

Conforme conversa constante à fl. 47, a autora afirma que encerrou todas as pendências com a clínica, alegando ter várias mensagens de *WhatsApp* que comprovariam tal fato.

Referidas mensagens, todavia, não foram juntadas

aos autos, sequer havendo demonstração de qualquer indício de que a clínica ofertara que o preço ajustado seria idêntico ao do reembolso conferido pela operadora do plano de saúde.

A prova oral, por conseguinte, não teria o efeito de comprovar a oferta tal como expressada na petição inicial, pois tal demonstração deveria ocorrer por meio de documentos, especialmente diante dos termos contratuais de fácil compreensão, com o que se afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Ressalta-se que em um dos casos mencionados à fl. 202 das razões recursais, relativamente à mesma clínica e com argumentos semelhantes de propaganda enganosa, esta C. Corte assim julgou recentemente:

*Apelação cível – Prestação de Serviços Médicos – Ação declaratória visando a inexigibilidade da dívida – Sentença de Improcedência – Insurgência da autora – Deferida a justiça gratuita requerida preliminarmente no apelo da autora, sem efeito retroativo (efeito ex nunc) – Mérito -Requerente que admite ter se utilizado dos serviços fornecidos pela ré – **Alegação de propaganda enganosa, com o intuito de tornar inexigível a quantia cobrada – Conjunto probatório que não corrobora com a narrativa em exordial** – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017972-12.2023.8.26.0405; Relator Des: João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)*

Portanto, ausente comprovação de qualquer prática abusiva e inexistindo prova do ato ilícito, improcede a pretensão indenizatória.

Em virtude do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator